

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10880/051.001/92-63  
RECURSO Nº. : 108.687  
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990  
RECORRENTE : VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE  
SESSÃO DE : 15/maio/1996  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.416**

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO** - A base de cálculo do lucro da exploração é o lucro líquido do exercício, depois de deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo em vista o disposto no item II do artigo 1º da Lei nº 7.988/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Voith S/A Máquinas e Equipamentos,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE**

  
**MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **30 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.001/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.416  
RECURSO Nº. : 108.687  
RECORRENTE : Voith S/A Máquinas e Equipamentos

**RELATÓRIO**

VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à parte controvertida do auto de infração de fls.12/13.

A impugnação a peça de autuação se restringiu ao item relativo ao cálculo indevido do lucro da exploração, no exercício de 1990, ano-base 1989, tendo em vista que a contribuinte tomou como base de cálculo o lucro líquido antes da dedução da Contribuição Social, em desacordo com a IN SRF nº 20, de 21/02/90.

A discordância do sujeito passivo veio com a petição de fls. 16/17, na qual alega que calculou o lucro da exploração com base na IN SRF nº 198/88, vigente para o exercício de 1990, uma vez que a modificação introduzida pela IN SRF nº 20/90 não poderia atingir período-base já encerrado. Acrescenta que, a Instrução Normativa é uma norma complementar à Lei e, não tendo caráter interpretativo, somente aplica-se a fatos geradores futuros e pendentos.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência, ante o argumento de que a pretensão fiscal está regularmente formalizada e que não lhe compete apreciar sobre a aplicabilidade ou não de determinada Lei ou Normas Complementares.

Irresignada com esta decisão, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 36/37, no qual reafirma suas alegações iniciais.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.001/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.416

**VO T O**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado no relatório, a controvérsia dos presentes autos gira em torno da base de cálculo do lucro da exploração. Sustenta o fisco que é o lucro líquido, após a dedução da Contribuição Social, como determinado na IN SRF nº 20/90. Por seu lado, pretende a recorrente que esta base seja determinada antes da dedução da contribuição mencionada, como previsto anteriormente pela IN SRF nº 198/88, porquanto aquela IN somente poderia vigorar para fatos geradores ocorridos após a sua publicação.

Para decidir este litígio faz-se necessário analisar a Lei nº 7.988/89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, Lei esta publicada no DOU de 29/12/89.

Segundo o disposto no item II de seu artigo primeiro, "o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988".

Conforme determinado por este item, o lucro decorrente das exportações incentivadas não será mais excluído da base de cálculo da contribuição social, como previsto anteriormente pela Lei nº 7.689/89, que instituiu esta contribuição sobre o lucro.



A handwritten signature or mark, possibly a signature, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.001/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.416

Assim, incidindo a contribuição social sobre a parcela do lucro correspondente à exportação incentivada e sendo esta contribuição dedutível do lucro líquido, não haveria como tomar a base de cálculo do lucro da exploração o lucro líquido antes da dedução da contribuição. Isto porque estaríamos deduzindo do lucro líquido uma parcela de lucro da exportação incentivada, correspondente a uma dedução do lucro líquido. Haveria, portanto, uma parcela do lucro de exportação calculada sobre uma dedução do lucro líquido.

O que na realidade, trouxe a Lei nº 7.988/89, foi uma maior base de cálculo da Contribuição Social, reduzindo a base de cálculo do lucro da exportação incentivada, permanecendo o lucro líquido no mesmo valor, considerando estas duas exclusões de seu valor, antes ou depois desta lei.

Assim, a modificação explicitada na IN SRF nº 20/90 é decorrente da Lei nº 7.988/89, tendo sido editada para disciplinar o previsto no item II de seu artigo primeiro, não introduzindo qualquer alteração suficiente para o entendimento da recorrente, no sentido de que somente se aplicaria a fatos futuros ou penderes, mas sim a partir do exercício de 1990.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

